

19 / 10 / 2021



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCOLO Nº 00310175.000589/2019-50
PAT Nº 0615/2019 – SUFISE
RECURSO *EX OFFICIO*
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO USINA DE ENERGIA ELÉTRICA CARNAUBA SPE S. A.
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0100/2021- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ADEÇÃO AO REFIS. LEI Nº. 9.276/2009. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS E DO RETORNO DE PARTE DAS MERCADORIAS OBJETO DO AUTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO REMANESCENTE DO ICMS APÓS DECISÃO MONOCRÁTICA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO (DEMANDA FISCAL). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 487 DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO, ART. 156, I, CTN. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

1. A atuada consegue ilidir parte da denúncia referente a falta de escrituração de documentos fiscais, comprovando que alguns dos documentos objeto do auto foram escriturados em tempo hábil e também algumas mercadorias foram devolvidas, fato reconhecido pelos autuantes e ratificado pelo julgador monocrático


2. A atuada adere ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, pagando integralmente os débitos remanescentes, conforme valores ratificados pela decisão monocrática, o que configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 487 do mesmo diploma legal, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. Acórdãos procedentes: 231, 270/12; 1, 92, 108, 160/13; 23, 24, 27, 81/14, 72,84, 91, 181, 182, 202, 212, 245/15; 06, 22, 231/16; 44/17, 56/18; 126, 142/19, 03, 44/20; 07, 15, 42, 46, 48, 69, 75/21.

3. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover os

recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

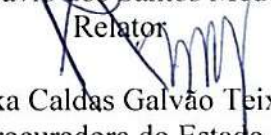
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 31 de agosto de 2021.



Derance Amara Rolin
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Trata os presentes Autos de recurso ex officio ao Auto de Infração nº 0615/2019 – SUFISE, em que a empresa USINA DE ENERIA ELÉTRICA CARNAUBA SPE S. A., com inscrição estadual nº 20.259.819-5, foi autuada nas seguintes ocorrências:

1. O autuado deixou de escriturar em livro próprio, no prazo regulamentar, notas fiscais de entrada destinadas a uso e consumo e ativo fixo”, com infringência ao disposto no art. 150, III, XIII e XIV, art. 2º, XIV, art. 609 e 623-B, §3º, I; e penalidade prevista no art. 340, III, “” c/c art. 133, todos os Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

A infração resultou num débito de ICMS de R\$ 213.013,33, multa de R\$ 1.412.038,58, totalizando R\$ 1.625.051,91.

Os autos anexos à inicial, contém Auto de Infração nº 0615/2019, de 01/10/2019, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Prorrogação de Fiscalização, relação de notas fiscais não escrituradas, Livro Registro de Entradas, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, etc... (fls. xxxxxxxx). O contribuinte **não é reincidente** conforme Termo de Intimação sobre Antecedentes Fiscais (fl. xx).

IMPUGNAÇÃO. Recebida em 08/11/2019. Nela, a autuada afirma, que existem 11 notas fiscais que acobertam operações de “de remessa de máquinas, equipamentos e/ou materiais para uso em obra”, não incidindo o ICMS conforme o inciso V do art. 3º do Regulamento do ICMS (relação transcrita as fls. 4 da Impugnação). Por outro lado, existem outras sete notas que foram devidamente escrituradas. Pede a nulidade do procedimento visto que não há devida especificação das normas que embasaram a autuação e classifica as multas como confiscatórias.

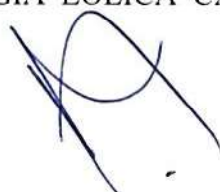
Nas **CONTRARRAZÕES**, datadas em 28/11/2019, **INFORMAÇÃO 690/2019 - SET - SUSCOMEX**, auditor fiscal afirma concordam com as afirmações do Autuado no tocante as notas fiscais de remessa de máquinas e as devidamente escrituradas e fazem a retida de tais documentos do lançamento:

Após a apresentação dos documentos dispostos às fls. 79 a 90 do documento SEI 3868667, foi possível observar que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais nº 13644, 13645, 13668, 13666, 13676, 13674, 13677, 13679, 13682, 13684 e 14425 foram devolvidas, respectivamente, mediante emissão das notas fiscais nº 7, 9, 13, 14, 10, 6, 4, 12, 8, 11, 3. Assim sendo, fica comprovado que NÃO houve circulação jurídica das mercadorias acobertadas pelas já mencionadas notas fiscais, desta forma, deve-se excluir da autuação o valor referente ao ICMS lançado, faz-se necessário, ainda, conforme previsão legal, a redução da multa aplicada em 50%, visto que a infração cometida não resultou em falta de recolhimento de imposto (...)

(...) as notas fiscais nº 293211, 293209, 293234, 239398, 293508, 293659 e 294393 encontram-se devidamente registradas no livro de entradas do mês de setembro de 2019. Após a minuciosa reanálise, percebemos que as referidas notas acham-se realmente registradas às fls 04 e 05 do documento SEI nº 3557775. Assim sendo, reconhece que tais notas devem ser excluídas da autuação.

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Nº 14/2021/COJUP, datada de 30 de janeiro de 2021 julga procedente em parte o lançamento, excluindo as notas fiscais devolvidas e as notas fiscais escrituradas.

DESPACHO da Subcoordenadoria de Controle de Débitos Fiscais (SUDEFI), datado de 05/07/2021, informa que “...o crédito Tributário em desfavor do contribuinte USINA DE ENERGIA EOLICA CARNAUBA SPE S.A. Inscrição Estadual



20.259.819-5, lançados no PAT 615/2019, foi pago á vista, considerando **Cadastro da Decisão** Não Definitiva 14/2021-Cojup (Cadastro Documento 10219792) e benefícios previsto na Lei 10.784/2020, observando o pagamento no documento 10219900 e demonstrativo de cálculo apresentado no documento 10219880, com pagamento no valor de R\$217.147,09, datado de 25/06/2021 (ver anexo documento 10219900 e demonstrativos a seguir).

PAT 615/2019 - Atualizado até 30/06/2021			
	Original	Juros Mora	Total
ICM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mu	R\$ 1.195.061,	R\$ 976.409,80	R\$ 2.171.470,80
To	R\$ 1.195.061,	R\$ 976.409,80	R\$ 2.171.470,80
Refis A vista			
	Original	Juros Mora	Total
ICM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mu	R\$ 119.506,	R\$ 97.640,98	R\$ 217.147,08
Tot	R\$ 119.506,	R\$ 97.640,98	R\$ 217.147,08

RECURSO VOLUNTÁRIO. Não foi apresentado. Ao contrário, consta email datado de 08 de julho de 2021 (emitido pelo Sr. Rafael Tepedino), informando que, "... na qualidade de procurador da "Usina de Energia Eólica Carnaúba SPE S.A." (procuração em anexo), formalizar a desistência em apresentar Recurso Voluntário contra a Decisão nº 14/2021/COJUP (também em anexo) e solicitar o encaminhamento imediato dos autos ao Conselho de Recursos Fiscais (CRF) para inclusão em pauta e conseqüente julgamento, a fim de que seja (i) confirmada a parcial procedência da Impugnação apresentada pela empresa contribuinte, (ii) homologado o pagamento efetuado pelo contribuinte do débito calculado na aludida decisão mediante benefício oferecido pela Lei Estadual nº 10.784/2020 ("Super Refis"), e então (iii) providenciada a baixa definitiva/arquivamento do PAT nº 615/2019".

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fls. xxx, datado de 09 de agosto de 2021, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso ex officio atende aos requisitos de admissibilidade.

Os autos dão conta que o contribuinte efetuou o pagamento do débito à vista, utilizando-se dos benefícios do REFIS, cujo valor recolhido está em conformidade com os termos da Decisão nº 14/2021/COJUP, datada de 30 de janeiro de 2021, a qual filio-me e entendo que não merece reparos. Acrescento que as alterações no lançamento, conforme Contrarrazões apresentadas pelo Autuante, foram por este levadas a efeito, após informações fornecidas pelo Autuado.

Vale salientar que o pagamento configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, desistência tácita do litígio, além de confissão irrevogável e irretratável do débito, conforme dispõem os arts. 389 e 393 do NCPC, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 66, II, "a", do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

(...)

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;
(..)

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, para julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 31 de agosto de 2021.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator